

**RECURSO ADMINISTRATIVO - NOVO JULGAMENTO PROPOSTA CORRIGIDA -
TOMADA DE PREÇOS N.º 2.002/2021-CPL/MP/PGJ - MPAM**

CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA <construtoraprogressolta@hotmail.com>

Qui, 11/11/2021 15:55

Para: Comissão Permanente de Licitação <licitacao@mpam.mp.br>

 1 anexos (2 MB)

REC.ADM - TP 2002.2021_R00.pdf;

Boa tarde,

Segue em anexo, o recurso administrativo referente ao novo julgamento das propostas corrigidas sobre o certame licitatório supracitado, com objeto contratação de empresa especializada para **prestação de serviços de Construção da Edificação Destinada a Instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de Itacoatiara/AM, em terreno localizado na rua Borba s/n.º, Itacoatiara/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços.**

Atenciosamente,

CONSTRUTORA

PROGRESSO

Rua Cometa Halley 03,Sala 03 - Aleixo - Manaus/AM

Tel: 3584-5159 / 9162-1673

Email: construtoraprogressolta@hotmail.com

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2.002/2021-CPL/MP/PGJ

TOMADA DE PREÇOS. FAVORECIMENTO DE LICITANTE CONCORRENTE. QUEBRA DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO NAS LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL. INCONCEBÍVEL A CONCESSÃO DE PRAZO EM TOMADA DE PREÇOS PARA LICITANTE IRREGULAR. APLICAÇÃO INADEQUADA DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA CORREÇÃO DAS PROPOSTAS REALIZAÇÃO EQUIVOCADA DE DILIGÊNCIA.

CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.219.583/0001-22, com sede na Rua Cometa Halley, n.º 03, Bairro Aleixo, Manaus/AM, sob o CEP n.º 69.060.095, neste ato representada por **JANAYNA BEZERRA CONDE**, sócia, brasileira, casada, empresária, inscrita no RG sob o n.º 0969044-1 SSP/AM, na Avenida Ephigênio Salles, casa 208, Aleixo, Manaus, Amazonas, CEP 69.060-020, participante da **tomada de preços Nº 2.002/2021-CPL/MP/PGJ**, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** frente ao resultado do certame.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme se verifica na última sessão da tomada de preços Nº 2.002/2021-CPL/MP/PGJ, realizada no dia **08/11/2021**, o prazo conferido para apresentação de Recursos em face do resultado do certame foi de **5 (cinco) dias úteis** a contar da data de publicação do resultado do julgamento das propostas no diário oficial, senão vejamos:

A Comissão Permanente de Licitação, publicará no DOMPE/AM o resultado do **juízo e classificação/desclassificação das propostas de preços** das licitantes acima mencionadas, destacando que as interessadas dispõem de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação no DOMPE/AM do **RESULTADO I JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, para interposição de recursos, conforme art. 109, inciso I, "b" da Lei n.º 8.666/93.

Considerando que se iniciou o prazo com a publicação no diário oficial, qual seja 08/11/2021, temos como plenamente tempestivo o recurso interposto até o dia **12/11/2021**.

2. RESUMO DOS FATOS E RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do edital da tomada de preços Nº 2.002/2021-CPL/MP/PGJ, manifestou interesse na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Construção da Edificação Destinada a Instalar as Promotorias de Justiça da Comarca de Itacoatiara/AM, em terreno localizado na rua Borba s/n.º, Itacoatiara/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços.

Em sessão realizada no dia **18/10/2021**, a Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo (DEAC) do órgão licitante concedeu prazo de 48 (quarenta e oito) horas às empresas MÓDULO ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA (Recorrente) para retificação das suas propostas em virtude de equívocos técnicos apontados. Após o transcurso do referido prazo, o órgão licitante concluiu pela necessidade de reapresentação das propostas de ambas as empresas, uma vez que as duas propostas ainda possuíam erros segundo o parecer técnico ministerial.

Diante disso, o ente condutor do certame, invocando o item 10.15 do Edital, concedeu novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que ambas as licitantes apresentassem novas propostas retificadas conforme análise do setor técnico. Na oportunidade, ambas as empresas apresentaram suas propostas.

No dia **27/10/2021**, o certame foi retomado para julgamento das propostas retificadas. Nessa oportunidade, o setor técnico do ente licitante concluiu que a proposta da empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA, **mesmo após a convocação para retificação**, ainda **não se encontrava de acordo com os termos do edital do certame**, senão vejamos:

1. Análise Técnica Proposta e Documentação Técnica da empresa Módulo Engenharia LTDA., inscrita no CNPJ N.º 17.994.524/0001-48 no interesse da Tomada de Preços n.º 2.002/2021-CPL/MP/PGJ. (2019.028823) - MEMORANDO N.º 237.2021.DEAC.0716602.2019.028823

Item	Descrição	Análise
b.4.	Composições de Custos Unitários de cada item de serviço, devendo apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;	Composições de custos apresentadas, mas nas parcelas discriminadas (relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços) mas <u>os valores de alguns itens não batem com os da planilha de preços;</u>
b.9.	Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;	
c)	Planilha de composição de BDI , conforme modelo constante no Anexo III do Projeto Básico. O BDI, que incidirá sobre o somatório dos custos totais de cada item de serviço, deverá estar apresentado à parte, ao final da planilha, sendo ali necessariamente detalhada sua composição;	As planilhas foram apresentadas, porém a planilha referente ao BDI de Equipamentos está com um valor diferente do utilizado no orçamento da proposta.
c.3.	Cada licitante deverá compor sua taxa de BDI e apresentá-la, com base no modelo de tabela fornecido, levando em conta que nesta taxa deverão estar considerados, além dos impostos, as despesas indiretas não explicitadas na PLANILHA ORÇAMENTÁRIA e o lucro;	
c.7.	Quanto aos custos indiretos incidentes sobre as parcelas relativas ao fornecimento de materiais e equipamentos, o licitante deverá apresentar um	

Av. Coronel Teixeira, 7.995 Nova Esperança. Cep 69037-473. Fone-Fax: (92) 3655-0743. licitacao@mpmam.mp.br

Página 6 de 9

	percentual reduzido de BDI, compatível com a natureza do objeto, conforme modelo anexo ao Edital;	
9.8.3.	A proposta não poderá apresentar preços unitários superiores aos constantes do Orçamento Sintético, Anexo I do Projeto Básico n.º 17.2021.DEAC.	<u>A proposta apresentou preços acima do unitário contido no orçamento de</u>
e)	Que apresentarem preços unitários superiores aos constantes do Orçamento Sintético, Anexo II do Projeto Básico.	<u>referência nos itens 3.1.1, 4.1.3.1, 4.2.3.1, 4.3.3.1, 7.2.3, 13.2.19.</u>

Baseado na análise deste técnico, a empresa deve reapresentar nova proposta corrigindo os erros apontados neste documento.

Por outro lado, a análise técnica ministerial não apontou qualquer irregularidade na proposta retificada da CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA, concluindo pela aprovação da proposta retificada apresentada pela Recorrente:

2. Análise Técnica Proposta e Documentação Técnica da empresa CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA., inscrita no CNPJ N.º 06.219.583/0001-22 no interesse da Tomada de Preços n.º 2.002/2021-CPL/MP/PGJ. (2019.028823) - MEMORANDO N.º 238.2021.DEAC.0716710.2019.028823

Com base na análise da proposta encaminhada pela empresa CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA., referente a Tomada de Preços n.º 2.002/2021-CPL/MP/PGJ. (2019.028823), este técnico **não** identificou inconsistências na proposta, e sugere então que ela deva ser aprovada e o certame deve continuar suas fases.

Nesse momento, a **conclusão lógica e natural do certame apontaria para a aprovação da proposta da Recorrente**, e conseqüentemente na declaração da CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA como vencedora da licitação, **vez que a empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA não foi capaz de atender ao pedido de retificação de sua proposta.**

Ocorre que na mesma sessão, o órgão licitante concedeu nova chance direcionada à empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA para que pudesse apresentar mais uma proposta retificada (a segunda proposta retificada):

Da solicitação da apresentação da nova proposta corrigida

Considerando o exposto acima, o Conductor do certame, com fundamento no subitem 10.15. do instrumento convocatório e Acórdãos 2546/2015, 1811/2014 e 830/2018 do Plenário do Tribunal de Contas da União-TCU, considerando se tratar de erros diversos daqueles apontados na primeira análise, convocou novamente a empresa MÓDULO ENGENHARIA LTDA, CNPJ N.º 34.498.261/0001-03, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresentar nova proposta retificada conforme análise do setor técnico apresentada na presente Ata de reabertura da Sessão Pública acessível no seguinte endereço: <https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-emandamento/49-licitacoes/tomada-de-precos-em-andamento/14455-tp-2-002-2021-cpl-mppgi-construcao-promotoria-de-justica-de-itacoatiara>.

Com base na análise da 2ª proposta retificada encaminhada pela empresa **MÓDULO ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 17.994.524/0001-48, referente a Tomada de Preços n.º 2.002/2021-CPL/MP/PGJ. (2019.028823), este técnico não identificou inconsistências na proposta, e sugere então que ela deva ser aprovada e o certame deve continuar suas fases.

Após a análise da segunda proposta retificada da **MÓDULO ENGENHARIA LTDA**, o órgão ministerial divulgou o resultado do certame classificando a empresa Recorrida em primeiro lugar, senão vejamos:

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, esta Comissão Permanente de Licitação julga CLASSIFICADA as seguintes empresas, na ordem de classificação e de acordo com a última proposta de preços das participantes do cotejo, após diligência:

Classificação	Licitante	Valor da Proposta
1º	MÓDULO ENGENHARIA LTDA.	R\$ 1.798.721,67
2º	CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA	R\$ 1.883.434,81

Diante do resultado divulgado, percebe-se, que não houve no procedimento a fiel aplicação dos princípios que norteiam a licitação pública! Isso porque, a empresa **MÓDULO ENGENHARIA LTDA** foi nitidamente e injustificadamente privilegiada com uma nova chance de retificação, quando o órgão licitante já possuía proposta regular apresentada pela Recorrente!

O órgão licitante só poderia ter concedido mais uma oportunidade de retificação das propostas caso ambas as licitantes ainda tivessem apresentado inconsistências ou erros após a retificação, respeitando-se o tratamento isonômico das participantes e evitando o fracasso do certame. **Em resumo: houve clara violação ao princípio da vedação ao tratamento diferenciado dos licitantes!**

Ademais, verifica-se que houve equívoco quanto à aplicação do disposto no item 10.15 e 10.16 do Edital. Ambos os dispositivos deixam claro que na hipótese de não aceitação de uma das propostas, a Comissão deve examinar a proposta imediatamente subsequente, seguindo a ordem de classificação:

10.15. A Proposta de Preços devidamente corrigida deverá ser apresentada à Comissão Permanente de Licitação **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, consideradas em dias de expediente no órgão.

10.16. Se a proposta de preço não for aceitável, a Comissão de Licitação examinará a proposta subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

Em outras palavras, uma vez apresentadas duas propostas retificadas e sendo a proposta da MÓDULO ENGENHARIA LTDA completamente divergente dos requisitos do edital, a proposta da Recorrente deveria ter sido declarada vencedora seguindo a ordem de classificação, **não havendo de se falar em nova chance exclusiva para a empresa Recorrida a fim de TENTAR CORRIGIR O ERRO EM SUA PROPOSTA PELA SEGUNDA VEZ!**

Portanto, o objetivo deste recurso: assegurar o direito da Recorrente de ter a sua proposta classificada em primeiro lugar para fins de habilitação no certame, bem como para que seja declarada a vencedora da tomada de preços, **sob pena de NULIDADE** do certame e de prejuízos irreversíveis à Administração Pública, conforme exposto nos tópicos a seguir.

3. DO MÉRITO DO RECURSO

3.1. - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO TRATAMENTO DIFERENCIADO NAS LICITAÇÕES

A Lei Federal nº. 8.666/93 previu, no artigo 48, incisos I e II e no § 3º, a possibilidade de o administrador público convocar as licitantes para sanar irregularidades nas suas propostas nas hipóteses de desclassificação ou inabilitação DE TODAS AS PARTICIPANTES, com

o objetivo fundamental de **garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem a licitação e EVITAR O FRACASSO DO CERTAME:**

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...) § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)". (Grifamos).

Conforme se verifica nas atas das sessões realizadas, foi facultado igualmente a todos os participantes a possibilidade de afastar os vícios detectados em suas propostas. **Ocorre que das duas empresas, somente a CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA. foi capaz de sanar as respectivas irregularidades até então, conforme se verifica na ata das sessão realizada no dia 27/10/2021.**

O órgão licitante só poderia ter concedido mais uma oportunidade de retificação das propostas para a **MÓDULO ENGENHARIA LTDA caso ambas as licitantes ainda tivessem apresentado inconsistências ou erros após a retificação**, o que não foi o caso, **tendo em vista que a proposta da Recorrente havia sido habilitada!**

Convocar a empresa Recorrida para apresentar nova proposta em um cenário cuja Administração pública já possuía proposta aprovada e já havia solicitado várias retificações conjuntas de ambas as empresas representa clara violação ao princípio da vedação ao tratamento diferenciado dos licitantes!

Para piorar, em nenhum momento o Edital do certame autoriza a concessão de chance exclusiva para uma das licitantes a fim de sanar irregularidades em suas propostas, o que denota que o órgão ministerial tomou decisão desvinculada do instrumento convocatório!

Cumpre destacar ainda que o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 429/2013 – Plenário, concluiu que a aplicação do art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 é possível nos casos de licitantes desclassificados, **QUANTO HOVER DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS PROPOSTAS**, ou aos inabilitados, **QUANDO TODOS OS LICITANTES PARTICIPANTES DA FASE DE HABILITAÇÃO FOREM CONSIDERADOS INABILITADOS:**

*“9.4.1. a aplicação do disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 no âmbito do Pregão Presencial 232/2012 se deu em desconformidade com os comandos previstos nesse dispositivo legal, vez que **a regra ali prevista não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quanto houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente (inabilitados e desclassificados);***

(...)

34. Em que pese tal ponderação, não se pode negar que, em se aplicando, justificadamente e de forma subsidiária o disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, o entendimento que se coaduna com o dispositivo é aquele segundo o qual ocorre ou a repetição da etapa de classificação, com reapresentação de propostas por todos licitantes que tiveram suas propostas de preços desclassificadas, ou a repetição da etapa de habilitação, com todos os inabilitados, e não as duas etapas simultaneamente como adotado no pregão em exame. Vale ressaltar que o sentido da aplicação de tal dispositivo consiste em evitar a concretização, em definitivo, da chamada licitação fracassada, que é aquela em que embora acudindo interessados, todas as propostas sejam consideradas inabilitadas ou sejam desclassificadas, inexistindo, ao final, condições para a contratação do objeto desejado pela Administração.” (Grifos nossos).

Em outras palavras, no presente caso, nova chance de retificação só deveria ser possibilitada na hipótese de AMBAS AS LICITANTES terem fracassado mais uma vez na apresentação de suas propostas, o que não ocorreu. O que de fato ocorreu foi o tratamento

diferenciado de licitante de forma injustificada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF-4 - AG: 50274586420144040000 5027458-64.2014.404.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 10/02/2015, QUARTA TURMA)

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ISONOMIA E LEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. A finalidade essencial do processo licitatório é assegurar a ampla competitividade de modo a possibilitar a seleção de contratantes que apresentem as melhores condições para atender os reclames do interesse público, possibilitando à Administração firmar o contrato da melhor forma possível. No caso, a autoridade apontada como coatora impôs obrigações e exigências além das dispostas no edital de regência do certame licitatório, impossibilitando a participação da impetrante sem respaldo legal. (ReeNec 81505/2011, DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 29/05/2012, Publicado no DJE 07/06/2012) (TJ-MT - REEX: 00091858820108110015 81505/2011, Relator: DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, Data de Julgamento: 29/05/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2012)

Analisando o caso concreto, **das duas licitantes, uma apresentou proposta regular (Recorrente), enquanto que a outra recebeu nova chance para corrigir sua proposta, havendo clara quebra do princípio da isonomia.**

Como é sabido, os atos administrativos devem ser motivados pelo melhor interesse à Administração pública. No presente caso, o agente administrativo deixou de observar princípios basilares e norteadores das licitações públicas, quais sejam, os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Houve uma aplicação inadequada da promoção de diligências para correção das propostas, acarretando na violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, vez que restou configurado tratamento excepcional a uma licitante em detrimento da concorrente.

Pela narrativa fática e legal apresentada, vê-se que os Gestores do certame irão concluir processo licitatório eivado de vícios, **sendo inclusive passível de posterior anulação**, vez que a adoção de tratamento diferenciado de licitantes que não se coadunam com o objetivo do certame, a fim de desclassificar licitantes fere diretamente a ampla competição, a isonomia e a impessoalidade, princípios basilares das licitações no país. Vejamos:

Lei 8.666/93 - Art. 3º. (...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; ”

Ademais, com a devida vênia, é inadmissível que a CPL do MPAM se porte como se estivesse em um pregão quando a licitação é de tomada de preços. Aliás, ainda que se tratasse de pregão (modalidade licitatória por natureza mais dinâmica sob o aspecto negocial) não poderia a Comissão de Licitação ter conferido novo prazo, para que a empresa MÓDULO ENGENHARIA corrigisse sua proposta, estando a recorrente com proposta regular já apresentada. Nesse sentido, a 3ª Câmara de Direito Público do TJSP proferiu acórdão em que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2020860-95.2017.8.26.0000/SP, de relatoria do Exmo. Des. Marrey Unt, para o fim de obstar a retificação de lance ofertado em pregão eletrônico:

Agravo de Instrumento – Pregão eletrônico – Oferta de lances e ulterior retificação – Impossibilidade – Necessidade de exclusão das propostas recebidas que infrinjam as exigências legais e editalícias – O pregão eletrônico é “on line” e realizado de forma instantânea, de modo que o

lance oferecido pelo Agravado o vinculou, no momento em que tornou pública a sua proposta – Decisão reformada. Recurso provido.

O acórdão supra considerou que a permissão de retificação de lances impregnaria o certame de subjetividade, que poderia dar oportunidade à ocorrência de fraude e macularia a moralidade do procedimento, razão pela qual reputou corretas as regras do edital ao vedar a retificação.

*Assim, a **pretensão de tratar um licitante a partir de critérios distintos dos que valem para os demais, proporcionando-lhe benefícios indevidos, não pode ser admitida, ainda mais quando se trata de licitação feita por instituição que, por essência, é fiscal da lei.***

Como se sabe, a Administração está vinculada ao que dispõe o texto legal. No presente caso, verifica-se vício que afasta a licitação de seu curso regular, causando prejuízos ao ente licitante e a responsabilização dos gestores que conduzem o certame, **que é justamente o que se pretende evitar através do presente Recurso.**

Deste modo, verificado a quebra da isonomia no certame, prejudicando o interesse público, **REQUER-SE a reforma da decisão para que (1) a proposta da MÓDULO ENGENHARIA LTDA seja desclassificada, e conseqüentemente para que (2) a proposta da Recorrente seja classificada em primeiro lugar, uma vez que atendeu antecipadamente todos os requisitos exigidos no edital.**

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente vem respeitosamente REQUERER o que segue:

- (i) Tendo em vista o tratamento diferenciado conferido à licitante Recorrida e à quebra da isonomia no certame, prejudicando o interesse público, **REQUER-SE** que seja reformado o resultado da licitação, em apreço ao contido na Súmula 473-STF para que: **(1) a proposta da MÓDULO ENGENHARIA LTDA seja desclassificada, e**

consequentemente, para que **(2) a proposta da Recorrente seja classificada em primeiro lugar**, uma vez que atendeu antecipadamente todos os requisitos exigidos no edital.

- (ii) REQUER-SE que a CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA. seja decretada como a vencedora do certame.

- (iii) Não sendo acatado pelo julgador um dos pedidos acima formulados, REQUER-SE a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie.

Termos em que pede e espera deferimento.

Manaus, 11 de novembro de 2021.



JANAYNA BEZERRA CONDE

CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA.

CNPJ n.º 06.219.583/0001-22